

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA - ESTADO DO PARÁ

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2391/2023 – SESAN/PMA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. CP 3/2023.006 – PMA.SESAN

A empresa **SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.**, com sede na Avenida Copacabana, nº 325 – 19º andar – 18 do Forte, Cidade de Barueri/SP, inscrita no CNPJ nº 01.141.830/0001-00, por seu procurador, tendo e vista a r. decisão que procedeu ao julgamento dos documentos na fase de **HABILITAÇÃO**, vem mui respeitosamente apresentar as inclusas

RAZÕES DE RECURSO

consubstanciadas em frente, cuja juntada e processamento requer, para o fim de que seja reformada a r. decisão nos termos da presente, declarando-a **HABILITADA**, conforme adiante se demonstrará.

Outrossim, conforme permissivo contido no § 2º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, requer-se a atribuição de efeito suspensivo às presentes razões, devendo a Municipalidade abster-se da prática de qualquer ato administrativo no presente processo enquanto não restar decida a questão suscitada.

Barueri, aos 10 de novembro de 2023.

RODRIGO MORENO:20328829811

Assinado de forma digital por RODRIGO
MORENO:20328829811
Dados: 2023.11.10 12:02:59 -03'00'

SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

Rodrigo Moreno
OAB SP 155.322
Procurador

RAZÕES DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2391/2023 – SESAN/PMA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. CP 3/2023.006 – PMA.SESAN

Trata-se de Recurso interposto com fundamento no art. 109, inciso I, alínea “a”, com pedido de concessão dos efeitos previstos no § 2º do mesmo artigo, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993, contra a r. decisão publicada em 07 de novembro último, que declarou a **Recorrente INABILITADA** para o seguimento do processo licitatório para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS NO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA/PA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS**, conforme objeto sob o título específico, indicado no edital.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da alínea “a” do inciso I, do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, a decisão que julga a habilitação ou inabilitação do licitante desafia recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da sua lavratura ou da intimação do ato, que se deu em 07/11/2023 com publicação na Imprensa Oficial, de modo que o prazo resta cumprido.

2. DAS RAZÕES DE REFORMA DA R. DECISÃO

Do magistério de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO extrai-se que *“a Administração não pode proceder com a mesma desenvoltura e liberdade com que age os particulares, ocupados na defesa de suas próprias conveniências, sob pena de trair sua missão própria e sua razão de existir”* (g.n.).

A D. Comissão Permanente de Licitações houve por bem na r. decisão guerreada declarar a licitante **Recorrente INABILITADA** após o julgamento da documentação apresentada, laborando em evidente equívoco, posto que cumpridas, sem quaisquer ressalvas, todas as exigências legais que regem essa fase processual.

Ressentiu-se a D. Comissão Permanente de Licitações do suposto não cumprimento pela **Recorrente** para o **LOTE I** quanto à HABILITAÇÃO JURÍDICA: não atendeu as exigências do edital referente ao item “a.9”, quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: não atendeu as exigências do edital conforme parecer técnico (Eng. Civil e Segurança do Trabalho), e quanto à METODOLOGIA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: não atendeu as exigências do edital conforme parecer técnico (Eng. Sanitarista e Ambiental), e sob esses fundamentos, lhe impôs o decreto de inabilitação.

A) HABILITAÇÃO JURÍDICA

*“Não atendeu as exigências do edital referente ao item A.9, pois a empresa não apresentou envelope 1 a procuração em nome da senhora Ester Lemes, sendo que a mesma **assina as declarações a.10.1 até a.10.10**”.*

Os poderes de representação outorgados pela licitante, ora **Recorrente**, são expressos, desde o **TERMO DE CREDENCIAMENTO**, outorgados para a Dra. **ESTER LEMES DE SIQUEIRA**, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 260.736, nos seguintes termos:

“A empresa **SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.**, com sede na Avenida Copacabana, nº 325 – 19º andar – 18 do Forte, Cidade de Barueri/SP, inscrita no CNPJ nº 01.141.830/0001-00, representada pelo seu procurador o **SR. ITALO POSSI**, portador da cédula de identidade nº 32.229.420-4 SSP/SP e inscrito no CPF nº 290.259.768-16, **CRENCIA** como seu representante legal a **SR. ESTER LEMES DE SIQUEIRA**, portadora da cédula de identidade **RG nº 33.944.100-8 SSP/SP**, inscrito no **CPF nº 316.038.868-93**, inscrita na seção da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº **260-736 - OAB/SP**, para representá-la perante a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA**, em especial no **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2391/2023 – SESAN/PMA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. CP 3/2023.006 – SESAN/PMA, podendo concordar, discordar, anuir, transigir ou renunciar a direitos em nome da empresa, assinar atas e demais documentos, formular lances verbais, interpor e desistir de recursos em todas as fazes licitatórias, bem como praticar os demais atos pertinentes ao certame”.**

À evidência, não há se falar em ausência de representação, e muito menos, por conseguinte, de causa de inabilitação da Recorrente.

O mesmo se diga em relação à ausência de assinatura de RESPONSÁVEL TÉCNICO na dispensa de visita técnica.

A expertise da **Recorrente**, bem como o conhecimento pretérito das localidades onde os serviços deverão ser prestados estão cabalmente demonstrados na aprovação, pela própria Municipalidade licitante, da METODOLOGIA DE EXECUÇÃO, conforme se verifica da reprodução em frente.

Nesse sentido, qualquer discussão a esse respeito (ausência de assinatura do responsável técnico na dispensa de visita técnica) está superada, para além de descabida, máxime diante do reconhecimento, pela própria Municipalidade, de que tanto a tecnologia quanto a metodologia empregada para a consecução dos objetivos da contratação foram plenamente aceitos e demonstrados (pág. 72/103).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO DE OBRAS

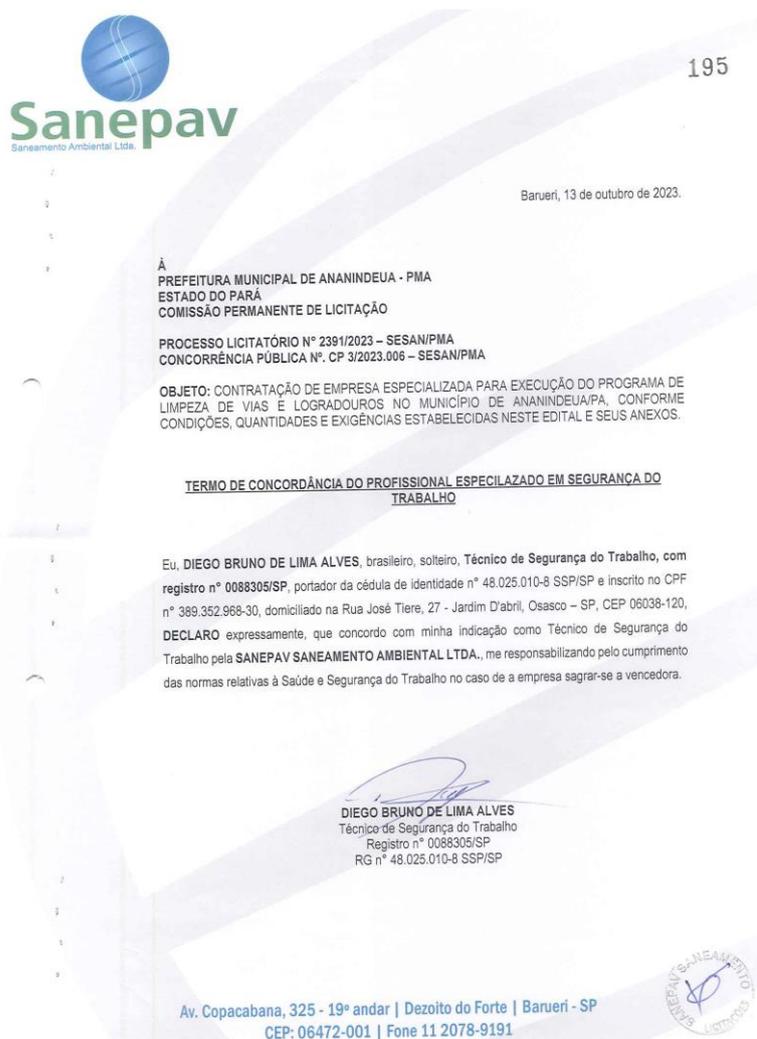
TABELA DE AVALIAÇÃO DA ACEITABILIDADE - LOTE I
LICITANTE **SANEPAV**

ITEM - 4.1.1		NÃO ATENDIDO	PARCIALMENTE ATENDIDO	ATENDIDO
Plano Operacional Detalhado de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares – Classe II.	4.1.1.a			10
	4.1.1.b			10
	4.1.1.c		15	
	4.1.1.d		15	
	4.1.1.e			10
	4.1.1.f			20
	4.1.1.g			10
TOTAL DO ITEM 4.1.1		0	30	60
ITEM - 4.1.2		NÃO ATENDIDO	PARCIALMENTE ATENDIDO	ATENDIDO
Plano Operacional Detalhado de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares – Classe IA, em Áreas de Difícil Acesso e Ilhas (Somente para LOTE I).	4.1.2.a			10
	4.1.2.b			10
	4.1.2.c			30
	4.1.2.d			30
	4.1.2.e			10
	4.1.2.f			20
	4.1.2.g			10
TOTAL DO ITEM 4.1.2		0	0	120
ITEM - 4.1.3		NÃO ATENDIDO	PARCIALMENTE ATENDIDO	ATENDIDO
Plano Operacional Detalhado de Coleta de Resíduos Sólidos – Classe II A, Gerados em Feiras Livres e Mercados	4.1.3.a			10
	4.1.3.b			10
	4.1.3.c			30
	4.1.3.d			30
	4.1.3.e			10
	4.1.3.f			20
	4.1.3.g			10
TOTAL DO ITEM 4.1.3		0	0	120
ITEM - 4.1.5		NÃO ATENDIDO	PARCIALMENTE ATENDIDO	ATENDIDO
4.1.5 - Descrição da metodologia para os serviços: (Capinação, Raspagem e Pintura de Guias e Postes em Vias e Logradouros Públicos)	4.1.5.a			50
	4.1.5.b			10
	4.1.5.c			10
TOTAL DO ITEM 4.1.5		0	0	70
ITEM - 4.1.6		NÃO ATENDIDO	PARCIALMENTE ATENDIDO	ATENDIDO
Descrição da metodologia de execução para os demais serviços: (Varrição Manual de Vias e Logradouros Públicos; Raspagem Manual e Mecanizada de Vias e Logradouros Públicos; Limpeza de Feiras Livres e Mercados; Limpeza Manual de Vias e Canais)	4.1.6.a		35	
TOTAL DO ITEM 4.1.6		0	35	0
ITEM - 4.1.7		NÃO ATENDIDO	PARCIALMENTE ATENDIDO	ATENDIDO
Estrutura organizacional	4.1.7.a			20
	4.1.7.b			30
	4.1.7.c			10
	4.1.7.d			10
	4.1.7.e			10
TOTAL DO ITEM 4.1.7		0	0	80
RESULTADO - SANEPAV		0	65	450
TOTAL GERAL - LOTE I				615
PONTUAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA PARA O LOTE - I (70% do total)				395

OBS: A EMPRESA LICITANTE SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, ATENDEU AS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS QUANTO A APRESENTAÇÃO DOS PLANOS DE TRABALHO, CONFORME TABELA DE AVALIAÇÃO DA ACEITABILIDADE.

Igualmente improcedente o argumento do decreto de inabilitação no sentido de descumprimento do “Item 6,d.8”, que assim veio redigido no Edital:

“d.8) declaração de profissional especializado em segurança do trabalho, responsabilizando-se pelo cumprimento das normas relativas à saúde e segurança do trabalho”.



A Declaração (fls. 195) firmada pelo profissional DIEGO BRUNO DE LIMA ALVES – Técnico de Segurança do Trabalho (Reg. Nº 0088305/SP) atende plenamente aos objetivos a que se destina.

O Edital, em nenhum momento a esse respeito, reclama qualquer outra providência quanto à demonstração de vínculo profissional, tal como pretendido pela Municipalidade em sua análise.

Desse modo, se afigura excessiva a pretensão de inabilitar a **Recorrente** sob esse fundamento, porquanto a motivação da Municipalidade extrapola os limites fixados por ela própria no Edital, limitado a simples declaração.

B. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Municipalidade licitante, na Análise Técnica da documentação apresentada para o LOTE I, consignou o suposto descumprimento do “item d.5.1” no que diz respeito aos Atestados de Capacidade Técnica e as respectivas CAT's – Certidões de Acervo Técnico.

Nos quadros em frente, que reproduzem referidas análises técnicas, fazemos remissão às páginas onde constam, respectivamente, não só os Atestados de Capacidade Técnica, como também as respectivas CAT's – Certidões de Acervo Técnico, de modo a afastar qualquer dúvida da D. Comissão.

CAPACITAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL

a) COLETA E TRANSPORTE REGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS, FEIRAS LIVRES E MERCADOS, ÁREAS DE DIFÍCIL ACESSO E ILHAS - CLASSE II-A 3.500,00 TON/MÊS

<p>01 – CAT 487551/2014</p> <p>CONTRATANTE: PREFEITURA DE BOA VISTA</p> <p>CONTRATADA: SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA</p> <p>RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S)</p> <p>Armando Sebastião Rodrigues Theodoro</p>	<p>02 – CAT 491964/2016</p> <p>CONTRATANTE: PREFEITURA DE BOA VISTA</p> <p>CONTRATADA: SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA</p> <p>RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S)</p> <p>Armando Sebastião Rodrigues Theodoro</p>
<p>ATENDE (SIM) – SIM/NÃO/PARCIAL</p> <p>OBSERVAÇÃO:</p>	<p>ATENDE (SIM) – SIM/NÃO/PARCIAL</p> <p>OBSERVAÇÃO:</p>
<p>Apresentação somente da CAT, o que contraria o item d.5.1 do Edital, que solicita também o Atestado de Capacidade técnica;</p>	<p>Apresentação somente da CAT, o que contraria o item d.5.1 do Edital, que solicita também o Atestado de Capacidade técnica;</p>
<p>03 – CAT 491976/2016</p> <p>CONTRATANTE: PREFEITURA DE BOA VISTA</p> <p>CONTRATADA: SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA</p> <p>RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S)</p> <p>Armando Sebastião Rodrigues Theodoro</p>	
<p>ATENDE (SIM) – SIM/NÃO/PARCIAL</p> <p>OBSERVAÇÃO:</p> <p>Apresentação somente da CAT, o que contraria o item d.5.1 do Edital, que solicita também o Atestado de Capacidade técnica;</p>	

- CAT 487551/2014 CONSTA NA PÁGINA 147 COM O RESPECTIVO ATESTADO NAS PÁGINAS 148 a 149
- CAT 491964/2016 CONSTA NA PÁGINA 152 COM O RESPECTIVO ATESTADO NAS PÁGINAS 153 a 154
- CAT 491976/2016 CONSTA NA PÁGINA 156 COM O RESPECTIVO ATESTADO NAS PÁGINAS 157 a 158

b) VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS: 600KG/MÊS.

<p>01 – CAT 487551/2014</p> <p>CONTRATANTE: PREFEITURA DE BOA VISTA</p> <p>CONTRATADA: SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA</p> <p>RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S)</p> <p>Armando Sebastião Rodrigues Theodoro</p>	<p>02 – CAT 491964/2016</p> <p>CONTRATANTE: PREFEITURA DE BOA VISTA</p> <p>CONTRATADA: SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA</p> <p>RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S)</p> <p>Armando Sebastião Rodrigues Theodoro</p>
<p>ATENDE (SIM) – SIM/NÃO/PARCIAL</p> <p>OBSERVAÇÃO:</p>	<p>ATENDE (SIM) – SIM/NÃO/PARCIAL</p> <p>OBSERVAÇÃO:</p>
<p>Apresentação somente da CAT, o que contraria o item d.5.1 do Edital, que solicita também o Atestado de Capacidade técnica;</p>	<p>Apresentação somente da CAT, o que contraria o item d.5.1 do Edital, que solicita também o Atestado de Capacidade técnica;</p>
<p>03 – CAT 491976/2016</p> <p>CONTRATANTE: PREFEITURA DE BOA VISTA</p> <p>CONTRATADA: SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA</p> <p>RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S)</p> <p>Armando Sebastião Rodrigues Theodoro</p>	<p>04 – CAT 2620220000771</p> <p>CONTRATANTE: AUTORIDADE MUNICIPL DE LIMPEZA URBANA - AMLURB</p> <p>CONTRATADA: CONSÓRCIO SCK (SANEPAV SANEAM AMBIENTAL LTDA – PART. 33,34%)</p> <p>RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S)</p> <p>Armando Sebastião Rodrigues Theodoro</p>
<p>ATENDE (SIM) – SIM/NÃO/PARCIAL</p> <p>OBSERVAÇÃO:</p>	<p>ATENDE (SIM) – SIM/NÃO/PARCIAL</p> <p>OBSERVAÇÃO:</p>
<p>Apresentação somente da CAT, o que contraria o item d.5.1 do Edital, que solicita também o Atestado de Capacidade técnica;</p>	<p>Apresentação somente da CAT, o que contraria o item d.5.1 do Edital, que solicita também o Atestado de Capacidade técnica;</p>

- CAT 487551/2014 CONSTA NA PÁGINA 147 COM O RESPECTIVO ATESTADO NAS PÁGINAS 148 a 149
- CAT 491964/2016 CONSTA NA PÁGINA 152 COM O RESPECTIVO ATESTADO NAS PÁGINAS 153 a 154
- CAT 491976/2016 CONSTA NA PÁGINA 156 COM O RESPECTIVO ATESTADO NAS PÁGINAS 157 a 158
- CAT 2620220000771 CONSTA NA PÁGINA 160 COM O RESPECTIVO ATESTADO NAS PÁGINAS 161 a 179

c) ROÇAGEM MANUAL E MECANIZADA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS: 65.600,00 M²/MÊS.

<p>01 – CAT 487551/2014</p> <p>CONTRATANTE: PREFEITURA DE BOA VISTA</p> <p>CONTRATADA: SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA</p> <p>RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S)</p> <p>Armando Sebastião Rodrigues Theodoro</p>	<p>02 – CAT 491964/2016</p> <p>CONTRATANTE: PREFEITURA DE BOA VISTA</p> <p>CONTRATADA: SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA</p> <p>RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S)</p> <p>Armando Sebastião Rodrigues Theodoro</p>
<p>ATENDE (SIM) – SIM/NÃO/PARCIAL</p> <p>OBSERVAÇÃO:</p>	<p>ATENDE (SIM) – SIM/NÃO/PARCIAL</p> <p>OBSERVAÇÃO:</p>
<p>Apresentação somente da CAT, o que contraria o item d.5.1 do Edital, que solicita também o Atestado de Capacidade técnica;</p>	<p>Apresentação somente da CAT, o que contraria o item d.5.1 do Edital, que solicita também o Atestado de Capacidade técnica;</p>
<p>03 – CAT 491976/2016</p> <p>CONTRATANTE: PREFEITURA DE BOA VISTA</p> <p>CONTRATADA: SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA</p> <p>RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S)</p> <p>Armando Sebastião Rodrigues Theodoro</p>	
<p>ATENDE (SIM) – SIM/NÃO/PARCIAL</p> <p>OBSERVAÇÃO:</p> <p>Apresentação somente da CAT, o que contraria o item d.5.1 do Edital, que solicita também o Atestado de Capacidade técnica;</p>	

- **CAT 487551/2014 CONSTA NA PÁGINA 147 COM O RESPECTIVO ATESTADO NAS PÁGINAS 148 a 149**
- **CAT 491964/2016 CONSTA NA PÁGINA 152 COM O RESPECTIVO ATESTADO NAS PÁGINAS 153 a 154**
- **CAT 491976/2016 CONSTA NA PÁGINA 156 COM O RESPECTIVO ATESTADO NAS PÁGINAS 157 a 158**

d) CAPINAÇÃO, RASPAGEM E PINTURA DE GUIAS E POSTES EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS: 1,00 EQUIPE/MÊS

<p>01 – CAT 487551/2014</p> <p>CONTRATANTE: PREFEITURA DE BOA VISTA</p> <p>CONTRATADA: SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA</p> <p>RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S)</p> <p>Armando Sebastião Rodrigues Theodoro</p>	<p>02 – CAT 491964/2016</p> <p>CONTRATANTE: PREFEITURA DE BOA VISTA</p> <p>CONTRATADA: SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA</p> <p>RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S)</p> <p>Armando Sebastião Rodrigues Theodoro</p>
<p>ATENDE (SIM) – SIM/NÃO/PARCIAL</p> <p>OBSERVAÇÃO:</p>	<p>ATENDE (SIM) – SIM/NÃO/PARCIAL</p> <p>OBSERVAÇÃO:</p>
<p>Apresentação somente da CAT, o que contraria o item d.5.1 do Edital, que solicita também o Atestado de Capacidade técnica;</p>	<p>Apresentação somente da CAT, o que contraria o item d.5.1 do Edital, que solicita também o Atestado de Capacidade técnica;</p>
<p>03 – CAT 491976/2016</p> <p>CONTRATANTE: PREFEITURA DE BOA VISTA</p> <p>CONTRATADA: SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA</p> <p>RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S)</p> <p>Armando Sebastião Rodrigues Theodoro</p>	
<p>ATENDE (SIM) – SIM/NÃO/PARCIAL</p> <p>OBSERVAÇÃO:</p> <p>Apresentação somente da CAT, o que contraria o item d.5.1 do Edital, que solicita também o Atestado de Capacidade técnica;</p>	

- **CAT 487551/2014 CONSTA NA PÁGINA 147 COM O RESPECTIVO ATESTADO NAS PÁGINAS 148 a 149**
- **CAT 491964/2016 CONSTA NA PÁGINA 152 COM O RESPECTIVO ATESTADO NAS PÁGINAS 153 a 154**
- **CAT 491976/2016 CONSTA NA PÁGINA 156 COM O RESPECTIVO ATESTADO NAS PÁGINAS 157 a 158**

e) EQUIPE PADRÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS DE LIMPEZA URBANA, COM QUANTIDADE MÉDIA MENSAL IGUAL OU SUPERIOR A: 1 EQUIPES/MÊS.

<p>01 – CAT 487551/2014</p> <p>CONTRATANTE: PREFEITURA DE BOA VISTA</p> <p>CONTRATADA: SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA</p> <p>RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S)</p> <p>Armando Sebastião Rodrigues Theodoro</p>	<p>02 – CAT 491964/2016</p> <p>CONTRATANTE: PREFEITURA DE BOA VISTA</p> <p>CONTRATADA: SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA</p> <p>RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S)</p> <p>Armando Sebastião Rodrigues Theodoro</p>
<p>ATENDE (SIM) – SIM/NÃO/PARCIAL</p> <p>OBSERVAÇÃO:</p>	<p>ATENDE (SIM) – SIM/NÃO/PARCIAL</p> <p>OBSERVAÇÃO:</p>
<p>Apresentação somente da CAT, o que contraria o item d.5.1 do Edital, que solicita também o Atestado de Capacidade técnica;</p>	<p>Apresentação somente da CAT, o que contraria o item d.5.1 do Edital, que solicita também o Atestado de Capacidade técnica;</p>
<p>03 – CAT 491976/2016</p> <p>CONTRATANTE: PREFEITURA DE BOA VISTA</p> <p>CONTRATADA: SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA</p> <p>RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S)</p> <p>Armando Sebastião Rodrigues Theodoro</p>	
<p>ATENDE (SIM) – SIM/NÃO/PARCIAL</p> <p>OBSERVAÇÃO:</p> <p>Apresentação somente da CAT, o que contraria o item d.5.1 do Edital, que solicita também o Atestado de Capacidade técnica;</p>	

- **CAT 487551/2014 CONSTA NA PÁGINA 147 COM O RESPECTIVO ATESTADO NAS PÁGINAS 148 a 149**
- **CAT 491964/2016 CONSTA NA PÁGINA 152 COM O RESPECTIVO ATESTADO NAS PÁGINAS 153 a 154**
- **CAT 491976/2016 CONSTA NA PÁGINA 156 COM O RESPECTIVO ATESTADO NAS PÁGINAS 157 a 158**

“PARECER TÉCNICO

Os quantitativos considerados para comprovação de Capacidade Técnico-Operacional referente a somatória dos atestados acima analisados, conclui-se que a Licitante SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. no primeiro momento não atente ao exigido no Edital, entretanto sugere-se a solicitação de apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica do Contrato Administrativo n° 0101/2013 juntamente com as medições para verificação da veracidade dos quantitativos apresentados.

No caso de comprovação da diligência exigida acima, quanto aos quantitativos para comprovação técnico-operacional conclui-se que a Licitante SANEPAV, atende aos requisitos exigidos no Edital.

A licitante apresentou somente as CAT's, o que contraria o item d.5.1 do Edital, que solicita também o Atestado de Capacidade Técnica o que poderia ser solicitado para devida conferência e também não respeitou o item d.5.1.1, onde solicita a apresentação de no mínimo 1 (um) atestado para cada serviço”.

A veracidade e autenticidade dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados são indiscutíveis, tendo sido inclusive submetidos ao crivo do CREA por ocasião dos procedimentos de obtenção das respectivas CAT's (Certidões de Acervo Técnico), sem qualquer emenda ou ressalva.

Quanto à argumentação de que foram apresentadas somente as CAT's (Certidões de Acervo Técnico) sem os respectivos Atestados de Capacidade, verifica-se, inclusive, com os números de páginas correspondentes, que as exigências do Edital foram cumpridas.

CAPACITAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL

“PARECER TÉCNICO

Todas as comprovações técnico-profissionais foram apresentadas através apenas da Certidão de Acervo Técnico-CAT, não atendendo ao item d.2.1 do edital;

Solicitar apresentação de vínculo do profissional Armando Sebastião Rodrigues Theodoro com a empresa SANEPAV Saneamento Ambiental Ltda no período da execução dos serviços do Contrato n° 0101/2013, visto que a comprovação de vínculo apresentada na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Contrato de

Prestação de Serviço se dá a partir de 10 de Maio 2019, período posterior a execução dos serviços;

Mesmo no caso de comprovação da diligência exigida acima, no que se refere a comprovação de Capacidade Técnico-Profissional, todas as CAT apresentadas foram de um único responsável técnico, Armando Sebastião Rodrigues Theodoro RNP 260543384-6, Engenheiro Civil na qual consta na Certidão de Quitação de Pessoa Física somente com atribuição do profissional o Artigo 7 da resolução 218/73, que por sua vez se faz necessário ser combinado com o artigo 28 e 29 do decreto 23.569/33 para que o Engenheiro Civil possa exercer as funções de Engenheiro Sanitarista, salvo em caso que o profissional realize curso de pós-graduação para capacitação técnica conforme Art 25 da Resolução n° 218/73 do CONFEA”.

O Decreto Federal n. 23.569/33, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, dispõe:

Art. 28. São competência do engenheiro civil:

- a) *Trabalhos topográficos e geodésicos;*
- b) *O estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios com todas as suas obras complementares;*
- c) *O estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;*
- d) *O estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;*
- e) *O estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;*
- f) *O estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;*
- g) *O estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos;*
- h) *O estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;***
- i) *Projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;*
- j) *A engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas “a” a “i”;*
- k) *Perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores. (grifou-se)*

O Decreto Federal 23.569/33 estabelece a divisão de atividades entre as profissões de engenheiro-arquiteto e engenheiro civil, limitando as atribuições de cada uma delas. No entanto, ao longo dos anos, a sociedade e as exigências urbanas evoluíram, tornando necessário que os engenheiros civis desempenhem certas funções relacionadas com a limpeza urbana.

Apenas como exemplo, seguem argumentos que justificam o envolvimento dos engenheiros civis nessa área, afastando as restrições do Decreto enquanto norma isolada:

1. Complexidade dos sistemas de limpeza urbana: Os sistemas de limpeza urbana são cada vez mais complexos, envolvendo a gestão de resíduos sólidos, tratamento de esgoto, drenagem pluvial, controle de poluição e muito mais. Os engenheiros civis possuem a formação necessária para planejar, projetar e gerenciar infraestruturas que fazem parte desses sistemas, garantindo a eficiência e a sustentabilidade.
2. Integração das infraestruturas: A limpeza urbana não pode ser protegida de forma isolada; ela está intrinsecamente ligada à infraestrutura urbana como um todo. Engenheiros civis são especialistas na concepção de projetos integrados que levam em consideração as redes de abastecimento de água, coleta de resíduos, esgoto, iluminação pública, vias urbanas e outros componentes que afetam diretamente a qualidade da vida nas cidades.
3. Sustentabilidade e gestão ambiental: A gestão dos resíduos sólidos e líquidos, bem como o tratamento adequado, são fundamentais para a preservação do meio ambiente. Engenheiros civis são capacitados para desenvolver estratégias de gestão ambiental, projetos de estações de tratamento de água e esgoto, e sistemas de coleta seletiva, contribuindo para a preservação do meio ambiente.
4. Desafios de planejamento urbano: O crescimento das cidades e a expansão urbana criam desafios significativos para a gestão de resíduos e limpeza urbana. Os engenheiros civis têm o conhecimento necessário para planejar o uso do solo, considerando as necessidades de infraestrutura relacionadas à limpeza urbana, como a localização de aterros sanitários, estações de tratamento e estações de transferência.
5. Inovação e tecnologia: A limpeza urbana está evoluindo com a incorporação de tecnologias avançadas, como a automação na coleta de lixo, a monitorização em tempo real de sistemas de tratamento, e a gestão de dados para otimização de rotas e serviços. Engenheiros civis podem liderar esforços para implementar essas inovações, melhorar a eficiência e a qualidade dos serviços de limpeza urbana.

Fosse outro o entendimento, não procederia o CREA às emissões das CAT's, (Certidões de Acervo Técnico) da forma como vem procedendo, há décadas, inclusive.

Mais não fosse, o próprio Edital abaixo transcrito, sequer faz distinção a qualquer competência ou especialidade do ramo da engenharia (civil, sanitária, ambiental), não cabendo ao intérprete, na fase de julgamento, pretender ir além do que dispôs o Edital.

A atuação do engenheiro civil no âmbito da limpeza urbana se afigura na atuação legítima de profissão regulamentada, não havendo se falar, em absoluto, em desvio de função ou extrapolação de competência, repita-se, jamais glosada pelo órgão regulador – CREA.

Confira-se o que dispôs o Edital, sem qualquer distinção funcional:

ITEM d.2) CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

d.2.1) Capacitação técnico-profissional, provando mediante apresentação Certidão de Acervo Técnico – CAT expedida pela entidade competente – Sistema CONFEA/CREA/CAU e Atestado de Capacidade Técnica, **em nome do responsável técnico** da empresa, pertencente ao quadro permanente do LICITANTE, na data da entrega das propostas, que comprove a execução dos serviços em cidades como população similar ou superior à cidade de Ananindeua, de características técnicas e similares e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superior as do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valor.

Do magistério de **JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR**¹ extrai-se que “para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes, necessário é que todas suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração”.

É também de expressivo valor a lição do **Ministro HOMERO SANTOS**², no sentido de que “Não basta que haja processo de licitação. O importante é que as contratações públicas de obras, serviços, compras, alienações, concessões, locações e demais negócios jurídicos sejam efetuados com absoluto respeito às normas que regem a coisa pública, como garantia que toda sociedade deseja no sentido de que a Lei, o interesse público e a probidade administrativa prevaleçam nessas relações administrativas”.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa pode fazer assim, para o administrador público significa deve fazer assim.

É o que se extrai dos ensinamentos de **HELLY LOPES MEIRELLES**³:

“No direito público, o que há de menor relevância é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos, não tem eficácia administrativa no direito e na lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo Ato Administrativo.” (14ª Ed., pág.174) “O poder administrativo concedido à autoridade pública tem limites certos e forma legal de utilização...” (13ª Ed., pág. 89).

Não se esqueça que a D. Comissão Permanente de Licitações está subordinada ao comando do art. 3º da Lei de Licitações, de cunho constitucional, com as vedações e advertências estampadas no § 1º, a saber:

¹ Comentários À Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar

² Licitação: Instrumento de Moralidade Administrativa, Seminário ECT, Maceió/AL, DOU de 31/12/91

³ Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Como aponta **EDGAR GUIMARÃES**⁴ sobre o princípio do julgamento objetivo: “Outra não poderia ser a opção legislativa, até porque, se fosse de maneira diferente, nenhum sentido haveria estabelecer a instauração de um processo com uma série de atos prévios à contratação. Bastaria à lei eleger a tese da liberdade de contratação no setor público, deixando a escolha da proposta mais vantajosa ao alvedrio do agente público, sem o confronto entre proponentes. Assim, o julgamento das competições licitatórias deve ser pautado na mais absoluta objetividade, pois qualquer entendimento em contrário, por certo, ignora os mais elementares princípios sobre a matéria, constituindo-se a licitação em mera roupagem de legalidade a uma contratação fraudulenta”.

Diante desse cenário não é outra a lição do professor **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra."

3. DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

Não obstante demonstrado o integral cumprimento das exigências do Edital por parte da **Recorrente**, conforme assinalado acima, tão somente pelo princípio da eventualidade, é de se ressaltar ainda que a decisão da inabilitação, nos termos em que exarada, viola frontalmente os princípios norteadores dos processos licitatórios, promovendo restrição indevida à competitividade do certame.

⁴ Controle das Licitações Públicas, Editora Dialética

A comprovação de capacidade técnica, em qualquer de suas modalidades, tem por fundamento a garantia, para o Poder Público, de que a empresa concorrente detém os meios e expertise necessários para o bom desempenho no serviço público licitado.

Contudo, na fase de habilitação devem preponderar os **princípios da competitividade** e do **formalismo moderado**, na medida que o procedimento licitatório deve sempre ter em vista a contratação da proposta mais vantajosa para os cofres públicos, garantindo-se que todos os licitantes concorram em igualdade de condições.

Assim sendo, em prol da ampliação do espectro de ofertas e da obtenção da proposta mais vantajosa, é incabível que a Administração proceda à análise da habilitação dos concorrentes de forma microscópica, excessivamente apegada a formalismos e rigorismos totalmente desnecessários, que não a protegerão, de fato, de qualquer ameaça real.

Deve-se, pela essência da fase de habilitação, firmar as bases mínimas para determinar-se, com segurança, se o licitante detém ou não as expertises gerais para a execução do serviço licitado.

No que toca à finalidade precípua do procedimento licitatório, destacam-se as lições de **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

*“A licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades. O mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. **Portanto, é incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica.**”*

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

*O Estado dispõe de recursos limitados para custeio de suas atividades e realização de investimento. **Portanto, a vantagem para o Estado se configura com a solução que assegure os maiores benefícios para a aplicação de seus recursos econômico-financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade.** Isso significa que a contratação comporta avaliação como modalidade de relação custo-benefício. A economicidade é o resultado da comparação entre encargos assumidos pelo Estado e direitos a ele atribuídos, em virtude da contratação administrativa. Quanto mais desproporcional em favor do Estado o resultado dessa relação, tanto melhor atendido estará o princípio da economicidade. A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Em princípio, a economicidade se retrata no menor preço pago pelo Estado ou no maior lance por ele recebido, conforme a natureza da contratação”.*

Por esse motivo é que na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou formalismos inúteis.

“Visa à Concorrência Pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. **Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório**” (TJRS, AgPet 11.336, RDP 14/240).

Esse também é o entendimento sedimentado no **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**:

“O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”⁵.

Portanto, em homenagem aos Princípios da Seleção da Proposta Mais Vantajosa e do Formalismo Moderado, em estrito cumprimento aos limites legais à análise da habilitação dos licitantes, deve ser reformada a r. decisão que inabilitou a **Recorrente**.

4. DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer respeitosamente a reconsideração da r. decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações em relação à licitante **SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA**, ora **Recorrente**, que a declarou **INABILITADA**, posto que como restou demonstrado, atendeu todas as disposições legais para participação no certame.

Barueri, aos 10 de novembro de 2023.

RODRIGO MORENO:20328829811 Assinado de forma digital por RODRIGO MORENO:20328829811
Dados: 2023.11.10 12:03:45 -03'00'

SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
Rodrigo Moreno
OAB SP 155.322
Procurador

⁵ (Acórdão 357/2015 – Plenário – Relator: Ministro Bruno Dantas)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

PROCESSO Nº 2.391/2023.SESAN. PMA.

SECRETARIA CONTRATANTE: SEC. DE SANEAMENTO E INF. – SESAN/PMA.

LIC. CONCORRÊNCIA Nº: CP 3/2023-006 - SESAN/PMA.

OBJETO DA LICITAÇÃO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS NO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA/PA”.

ASSUNTO: ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 01.141.830/0001-00.

FUNDAMENTAÇÃO: LEI FEDERAL Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993.

PARECER Nº371/2023 - PROGE/LIC. (REC. ADM. EM LICITAÇÃO).

1. RELATÓRIO.

Trata-se, de recurso administrativo interposto pela empresa SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 01.141.830/0001-00, no âmbito da fase de habilitação do procedimento licitatório, realizado na modalidade **CONCORRÊNCIA Nº: CP 3/2023-006 - SESAN/PMA**, pugnano pela revisão da decisão que a inabilitou, alegando insubsistência dos motivos que culminaram no indeferimento de sua documentação, especificamente, NO QUE CONCERNE AO LOTE I quanto à HABILITAÇÃO JURÍDICA, por não ter atendido as exigências do Edital, assim como referente ao item “a.9”, quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, por não ter atendido as exigências do edital conforme parecer técnico (Eng. Civil e Segurança do Trabalho), e quanto à METODOLOGIA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: não atendeu as exigências do edital conforme parecer técnico (Eng. Sanitarista e Ambiental).

É o que impende relatar.

2. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

Verificados os requisitos de admissibilidade (TEMPESTIVIDADE; LEGITIMIDADE; INTERESSE DE AGIR), constatou-se o preenchimento concomitante de todos, merecendo conhecimento a presente irrisignação.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS.

Em suma, a recorrente SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA solicitou a reconsideração da decisão que a inabilitou argumentando que cumpriu os requisitos de qualificação exigidos no Edital, apesar de não ter sido considerada apta pela SML/PMA.

Inicialmente, ressalte-se que a presente manifestação observará os princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas, dito isso, passemos à análise.

3.1 DA AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO EM NOME DA SRA. ESTER LEMES:

O JULGAMENTO EXARADO PELA SML/PMA DIZ O SEGUINTE: “*Não atendeu as exigências do edital referente ao item A.9, pois a empresa não apresentou envelope 1 a procuração em nome da senhora Ester Lemes.*”

A RECORRENTE alega que: “*a mesma assina as declarações a.10.1 até a.10.10”. Os poderes de representação outorgados pela licitante, ora Recorrente, são expressos, desde o TERMO DE CREDENCIAMENTO, outorgados para a Dra. ESTER LEMES DE SIQUEIRA, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 260.736”.*

O EDITAL – ITEM “a.9” estabelece que: “*a.9) procuração por instrumento público ou particular, em original ou cópia autenticada, comprovando a delegação de poderes para assinatura e rubrica dos documentos integrantes da habilitação preliminar e propostas, quando estas não forem assinadas por seus responsáveis legais indicados no ato constitutivo, estatuto ou contrato social da empresa”.*

Esta Procuradoria entende que: A Recorrente NÃO APRESENTOU PROCURAÇÃO outorgando poderes à aludida representante legal e que a presença de termo de credenciamento em nome de terceiros não supre a exigência do edital, portanto, acertada a decisão nesse quesito.

3.2 DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NA DISPENSA DE VISITA TÉCNICA.

Nesse tópico a empresa alega que o fato do município ter julgado a metodologia de execução teria o condão de suprir a ausência de assinatura de responsável técnico na dispensa de visita técnica.

Novamente equivocou-se a recorrente tentando empregar interpretação a seu favor do edital da estação que dispõe de forma Clara a necessidade da chancela do responsável técnico para a referida dispensa responsável técnico esse que diga-se de passagem deverá fazer parte dos quadros



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

permanentes de funcionários da empresa conforme regra legítima estabelecida no edital da licitação em comento.

Sendo improcedente também a alegação neste quesito.

As demais alegações cingem-se em torno da assinatura constante nos certificados de acervo técnico tendo em vista que o engenheiro que assina as CAT'S da empresa recorrente não foi o responsável pela execução técnica do contrato 0101/2013 não atendendo os termos do edital por não ter vínculo com a recorrente a época do referido contrato. Assim, desatende o **ITEM d.2 – CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL** do EDITAL CP Nº 3.2023.006 que é claro quando afirma que:

d.2) CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: d.2.1) Capacitação técnico-profissional, provando mediante apresentação Certidão de Acervo Técnico – CAT expedida pela entidade competente – Sistema CONFEA/CREA/CAU e Atestado de Capacidade Técnica, em nome do responsável técnico da empresa, pertencente ao quadro permanente do LICITANTE, na data da entrega das propostas, que comprove a execução dos serviços em cidades como população similar ou superior à cidade de Ananindeua, de características técnicas e similares e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superior as do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo são as seguintes:

Nesse diapasão, a Constituição Federal de 1998 em seu inciso XXI do art. 37 fundamenta que:

“Art. 37 CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI: ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (Grifo nosso)

Nesse interim, a Lei de Licitações, em seu artigo 30 explana claramente o assunto em tela, vejamos:

“Art. 30 da Lei 8.666/93: A documentação relativa à qualificação técnica limitarse-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...) § 1º A comprovação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de **possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (...) 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." (Grifo nosso)

Destarte, o artigo 30 da Lei 8.666/93 é claro quando aduz que a documentação relativa a qualificação técnica, ou seja, os atestados de capacidade técnica deverão ser emitidos em nome do responsável técnico pelos trabalhos executados e não em nome da pessoa jurídica.

Aliás, há que se falar em atestado operacional e atestado profissional, onde os atestados referentes à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL** visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o CREA, haja vista que o mesmo não emite tal documentação, considerando que não há previsão legal para isso.

Já a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL**, nada mais é que a aptidão e experiência dos profissionais e, dessa forma, o atestado de capacidade técnica poderá ser emitido pelo CREA para o responsável técnico que executou os serviços, conforme previsto no art. 30 da Lei. 8.666/93.

Desse modo, o **ACÓRDÃO 1.332/2006 DO PLENÁRIO DO TCU** diferencia bem as duas espécies, quais sejam, capacidade técnico-operacional e capacidade técnico profissional:

“A qualificação técnica abrange tanto a **experiência empresarial** quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.” (Grifo nosso)

Com base nisso, o EDITAL CP Nº 3.2023.006 em seu ITEM d.2) CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

“d.2.1) Capacitação técnico-profissional, provando mediante apresentação Certidão de Acervo Técnico – CAT expedida pela entidade competente – Sistema CONFEA/CREA/CAU e Atestado de Capacidade Técnica, em nome do responsável técnico da empresa, pertencente ao quadro permanente do LICITANTE, na data da entrega das propostas, que comprove a execução dos serviços em cidades como população similar ou superior à cidade de Ananindeua, de características técnicas e similares e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superior as do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valor”, ou seja, a indicação do atestado de capacidade técnica da forma que está posta coaduna com o entendimento legal e, inclusive pacificado pelo Tribunal de Contas da União.

Assim, ao compulsar os autos, verifica-se que os atestados de capacidade técnica apresentados pela SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA se encontram no nome do Sr. Armando Sebastião Rodrigues Theodoro RNP 260543384-6, E que o referido engenheiro assina CAT'S de execuções de 2013, e a empresa comprova vínculo com o profissional apenas a partir do ano de 2019, fato que confere legalidade à decisão exarada pela SML/PMA.

Reitere-se, que o EDITAL CP Nº 3.2023.006 é claro quanto ao vínculo empregatício do RESPONSÁVEL TÉCNICO, Assim, por questões de não adequação aos regramentos editalícios, a recorrente foi corretamente INABILITADA, nesse sentido, conforme lições do professor Vitor Amorim, o julgamento de uma licitação: *“Trata-se de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato de esse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame”*, demonstrando-se a importância de cumprimento do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, fazendo valer tão somente as regras impostas e cumpridas (ou não) pela Recorrida.

A Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que impõe que a Administração e o particular não descumpram as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I).

Portanto, a discussão oferecida é descabida, mormente quando passamos a considerar que a Recorrente não atendeu a forma estabelecida em Edital quanto aos requisitos de qualificação técnica e jurídica e não questionou a matéria em sede de Impugnação.

Nessa senda, cede que o edital faz lei entre as partes, conforme determina o artigo 41 da Lei 8.666/93, a Recorrente, ainda que tacitamente, aceitou-o e sujeitou-se às suas determinações.

Isso quer dizer que todos os atos praticados em contraste ao edital são



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

nulos, afinal, a regra editalícia deve ser preservada em absoluto, sendo vedado à Comissão de Licitações inovar quando da habilitação, sendo isso que prevê a legislação vigente, vejamos:

“CF/88 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19)

[...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, NOS TERMOS DA LEI, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

“Lei nº. 8.666/93 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Art. 45. O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS SERÁ OBJETIVO, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, OS CRITÉRIOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO E DE ACORDO COM OS FATORES EXCLUSIVAMENTE NELE REFERIDOS, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”. (grifos nossos)

Outrossim, **não há falar em excesso de formalismo** por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias.

Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade, da isonomia e concorrência. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público. Frise-se, e não cabe olvidar, que o licitante poderia, na forma da legislação vigente, impugnar o edital até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes de habilitação e não o fez.

Após, o **“direito se esvai com a aceitação das regras do certame”** (STJ – RESP 402826 – SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon).

A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital. Vejamos:

“Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento] [VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.” 5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame. 6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório. 7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. AC-2367- 34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização”.

De todo o exposto, tendo em vista a verificação de clareza e objetividade do processo, a concordância desta procuradoria com os julgamentos exarados, indicar-se-á o afastamento das razões trazidas em sede de Recurso Administrativo, para o fim de manter a inabilitação da empresa SANEPAV.

4. DA CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, opino pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela empresa SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 01.141.830/0001-00, nos autos da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 3/2023-006 - SESAN/PMA**, por ser tempestivo, para no mérito indicar o seu **NÃO-PROVIMENTO**, por entender que não assiste razão à Recorrente, com base na argumentação expendida, tendo em vista que quanto à habilitação jurídica constatou-se que não apresentou procuração para a Dra. Esther Lemes de Siqueira, instrumento que não pode ser substituído pelo termo de credenciamento, assim como improcede o pedido de aceitação da sua metodologia de execução, e dispensa de visita técnica, ainda que sem a assinatura do responsável, sob o argumento de que o município teria reconhecido tacitamente a metodologia aplicada já que julgou-a.

Igualmente improcedente a alegação de atendimento das formalidades legais da declaração à fl. 195 firmada pelo profissional Diego Bruno de Lima Alves, já que o referido técnico de segurança do trabalho não apresenta o vínculo profissional exigido no edital para exercer a representação da empresa no certame para o quesito específico, isso porque, ao contrário do que afirma a recorrente existe sim previsão editalícia clara e objetiva sobre a necessidade do profissional ter vínculo a empresa licitante não havendo portanto qualquer excesso ou ilegalidade no julgamento arado pela SML/PMA.

No que concerne a capacitação técnico operacional, este órgão de assessoramento jurídico entende que a condução da verificação dos requisitos de qualificação técnica que estão presentes nas razões recursais da página 6 à 17 estão totalmente condizentes com os regramentos do edital inclusive a empresa se apresenta apta em vários quesitos e não atende em outros não sendo observada qualquer ilegalidade na análise da área técnica do município, sobretudo apresenta-se como insuperável a questão do responsável técnico das CAT'S não figurar como responsável técnico da empresa a época do contrato usado como referência de capacidade o técnico-operacional pela licitante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

Dessa forma, enfrentados e fundamentados os itens questionados em sede de recurso administrativo, não vislumbrando qualquer tipo de ilegalidade, excesso de formalismo, rigor excessivo, direcionamento, restrição à competitividade no certame, pelo contrário, claramente atendidos os princípios da legitimidade, moralidade, julgamento objetivo, eficiência, probidade e competitividade, é que considero **IMPROCEDENTES** as alegações da Recorrente não cabendo qualquer modificação nos atos exarados pela SML até a presente data na presente Concorrência, mantendo-se inabilitada a empresa SANEPAV.

É o parecer, SMJ.

Ananindeua (PA), 14 de novembro de 2023.

Assinado de
forma digital por
DAVID REALE DA
MOTA

DAVID REALE DA MOTA.
PROCURADOR MUNICIPAL – PORTARIA 025/2015 – PGM/PMA.